

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: exivvx6r SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/07/2017 Projeto de lei nº 294/2017 Protocolo nº 3315/2017 Processo nº 765/2017</p>
<p>Autor: Dep. Jajah Neves</p>	

Proíbe, no âmbito de Mato Grosso, que a concessionária de energia elétrica efetue o corte de fornecimento na unidade consumidora habitada por doente cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – A concessionária de energia elétrica fica proibida de efetuar corte de energia na unidade consumidora habitada por doente cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos.

Art. 2º – Para obter o benefício previsto nesta lei, deve o interessado:

I – ter seu nome inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – apresentar atestado e relatório médico com prazo de validade de até noventa dias, contendo as seguintes informações: seu nome completo e idade; descrição do estado de saúde e indicação da necessidade de utilização de aparelho de sobrevida; especificação do aparelho de sobrevida, com os dados da bateria e o tempo de utilização; carimbo médico contendo número do registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; data e assinatura do médico e o Código Internacional de Doenças - CID.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei acarretará à concessionária, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a multa de 1.500 UPF-MT (mil e quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), dobrada a cada reincidência.

Art. 4º – A continuidade do fornecimento de energia elétrica não isenta o consumidor do pagamento dos valores devidos à concessionária.

Parágrafo único – O consumidor terá o prazo de até sessenta dias para regularização do débito com a concessionária.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Julho de 2017

Jajah Neves
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente PL que ora apresentamos vem proibir a concessionária de energia elétrica de interromper o abastecimento na unidade consumidora em que haja pessoa usuária de equipamento de autonomia limitada, fundamental à preservação da vida e dependente de energia elétrica. É preciso frisar que a vida e a saúde devem ser priorizadas, mas isso não isenta o consumidor do pagamento do débito com a concessionária, o qual deverá ser regularizado no prazo estabelecido.

Para que seja obtido o benefício previsto na lei, o nome do interessado deverá constar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, e deve ser apresentado relatório contendo informações acerca do paciente e do aparelho utilizado.

Ressalto que o direito à vida, um dos princípios fundamentais da nossa Constituição Federal, deve ser garantido. Sob a mesma premissa, o art. 24 da Carta Magna, em seu inciso XII, prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde.

Este projeto de lei visa proteger a vida daqueles que dependem do equipamento elétrico para sua sobrevivência; muitos aparelhos ficam ligados em tempo integral.

O princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, expressamente previsto no texto constitucional, no art. 1º, inciso III, vincula todo o ordenamento jurídico à sua orientação (todo o direito brasileiro deve mover-se em sua direção). Também foi positivado pelo Código de Processo Civil, que o listou como um dos princípios que devem ser observados para aplicabilidade da lei. A dignidade humana é o valor supremo a ser buscado pelo ordenamento jurídico, é o princípio basilar a partir do qual decorrem os direitos fundamentais, como a vida e a saúde.

A União acrescentou, no uso de sua competência constitucional, através do Código de Defesa do Consumidor, que ressalta a Política Nacional das Relações de Consumo, a qual objetiva o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, seja por iniciativa direta, por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas e pela presença do Estado no mercado de consumo.

Portanto, o projeto em epígrafe visa suplementar as legislações existentes, assegurando a preservação da saúde e da vida e por isso conclamo aos nobres pares a sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Julho de 2017

Jajah Neves
Deputado Estadual